

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE N.º. 791.961/RS

(Repercussão geral – Tema 709 – Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.)

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS – COBAP, entidade integrante do sistema confederativo brasileiro, constituída sob a modalidade de sociedade civil, sem fins lucrativos, CNPJ N.º 91.340.141/0001-09, sediada no SBN - Quadra 507 Sul - Bloco A N.º 61 - Brasília-DF, CEP: 70351-510, fone (61) 3326-3168, neste ato representada por seu procurador judicial infrafirmado, o advogado Gabriel Dornelles Marcolin, inscrito na OAB/RS sob o n. 76.643 e OAB/SC n. 29.966, com escritório na Rua Ramiro Barcelos, n.º 692, Centro, em São Jerônimo/RS, fone (51) 3651.1314, CEP-96.700-000, onde recepciona as pertinentes comunicações processuais e extraprocessuais, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, nos aludidos autos em que são partes o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (recorrente) e CACILDA DIAS THEODORO (recorrido), expor e, no final, postular o seguinte:

--- PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE ---

Como bem o sabe o eminente Ministro, a intervenção de terceiros sob a modalidade e/ou condição de amicus curiae tem sido admitida pela jurisprudência pretoriana, máxime a do

colendo AREÓPAGO MAIOR, assim como, prevista no diploma processual civil.

Essa modalidade de intervenção permite, inclusive, no âmbito dessa Corte responsável pela inteireza ou da unificação do direito objetivo pátrio, que o procurador judicial nomeado pela entidade interventiva possa apresentar MEMORIAIS e fazer SUSTENTAÇÃO ORAL nos julgamentos, principalmente naqueles casos definidos pela doutrina e a jurisprudência como o leading case que definirá a posição da CORTE.

1.---- DA NECESSIDADE PREMENTE DE INTERVENÇÃO DA ORA POSTULANTE COM O INTUITO DE PODER APRESENTAR MEMORIAIS E PATROCINAR SUSTENTAÇÃO ORAL EM DEFESA DA CATEGORIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUE, POR DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA, REPRESENTA ATRAVÉS DO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, ART. 1.038, I DO CPC/2015 ---

Antes da demonstração estrita da necessidade da intervenção aqui colimada, impõe-se referir que ao apreciar e julgar a “QUESTÃO DE ORDEM” que precedeu ao julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.827-8/SC, o respeitável PRETÓRIO EXCELSO, sob a relatoria do digno Ministro GILMAR MENDES, deferiu similar pretensão da ora requerente (COBAP). Trata-se, como visto, de tollitur quaestio.

Pedimos vênia para exteriorizar parte da decisão do colendo PRETÓRIO EXCELSO, nesta oportunidade:

“(...) a intervenção do amicus curiae no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões

emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade”.

Podemos citar, ainda, como precedente o RE nº 626.489/SE, que tem o mesmo objeto do presente recurso (decadência no direito previdenciário), em que a CORTE SUPREMA admitiu a COBAP como AMICUS CURIAE, em razão da relevância da matéria e da grande representatividade da entidade, nos seguintes termos:

“2. Pois bem, a Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP requer seu ingresso no processo, na condição de amicus curiae.

3. Tendo em conta a relevância da matéria, bem como a representatividade da postulante, tenho que o pedido merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela admissibilidade da figura do amicus curiae nos recursos extraordinários alusivos às causas dos Juizados Especiais. E o fez com fundamento no art. 15, combinado com o art. 14, § 7º, parte final, da Lei 10.259/2001. Este último dispositivo legal prevê expressamente que “eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias” (Questão de Ordem no RE 416.827, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes).

4. Com essas breves considerações, defiro a inclusão da COBAP como amicus curiae.”

Sobremais, a necessidade de intervenção da ora postulante no presente feito sobrevém da distinguida relevância da matéria posta em discussão, que com toda certeza atingirá milhares de ações judiciais em tramitação por todo Brasil, nas quais ávidos, pobres e hipossuficientes aposentados do Regime Geral postulam o respeito à irretroatividade das leis, direito adquirido, princípio do tempus regit actum, preservação do valor real dos benefícios, irreductibilidade de vencimentos, vedação ao retrocesso, impresctibilidade dos direitos humanos, prévia fonte de custeio, para ter garantido o direito fundamental de reclamarem em juízo seus direito à qualquer tempo, daí por que vislumbra a requerente, através desta postulação, poder subsidiar o julgamento a ser proferido por essa colenda CORTE.

No tocante a representatividade da COBAP, a mesma possui cerca de 580.000 (quinhentos e oitenta mil associados), representando federações de aposentados de 23 (vinte e três) Estados e Distrito Federal, com número incontável de associações distribuídas nos municípios brasileiros, o que demonstra abrangência em nível nacional.

Desnecessário dizer-se, afáveis Senhores Ministros, que se essas digressões se prestam a legitimar a intervenção do *amicus curiae* em sede recursos representativos da controvérsia, não seria razoável imaginar-se, por outro lado, que não pudessem servir, também, para legitimar idêntica intervenção quando se está formando *leading case*, que terá indubitáveis efeitos práticos erga omnes, ou seja, além das partes envolvidas no caso concreto.

Ademais, o art. 1.038, I do Código de Processo Civil/2015, admite expressamente a participação de entidades com interesse na controvérsia, *verbis*:

“Art. 1.038. O relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;”

## 2.----- DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS QUE AUTORIZAM A REQUERENTE AO MISTER PROCESSUAL AUGURADO NESTA PRETENSÃO INTERVENTIVA:

Os preceptivos estatutários abaixo transcritos autorizam (*venia permissa*) a requerente a postular a intervenção em voga. Se não, vejamos:

“Art. 5º. Respeitada a representação profissional das Entidades Sindicais e Profissionais existentes, a COBAP se constitui em Órgão Máximo Nacional de

representação e defesa dos interesses, direitos e reivindicações gerais e comuns dos aposentados, pensionistas e idosos, representando-os junto às Autoridades Competentes e Poderes Públicos, com jurisdição em todo o território nacional, sem ônus financeiro para a COBAP.

.....

§ 2º. Adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

§ 3º. Como decorrência de tais prerrogativas, cabe-lhe a defesa coletiva judicial e extrajudicial, podendo impetrar em nome coletivo Mandado de Segurança, Mandado de Injunção e exercer a defesa coletiva de interesses ou direitos difusos, dispensada sempre, a autorização da Assembléia (destaques na transcrição).

Assim é que, em face dos adminículos acima digressionados, a ora interveniente, certa da notável sensibilidade social de Vossa Excelência, pede sua admissão no feito na voluntas de amicus curiae e, por efeito disso, que se lhe dê a oportunidade de apresentar e aceitar os memoriais abaixo e a competente sustentação oral das razões por que entende deva ser improvido o recurso excepcional do ente autárquico suprarreferido.

### 3. - OBJETO DA CONTROVÉRSIA

A questão versa sobre a possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.

### 4. - MÉRITO

4.1. DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PELO SEGURADO QUE PERMANECE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE, EM DECORRÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO §8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91:

O mérito do presente feito cinge-se à possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.

Em suma, a controvérsia versa sobre a determinação da constitucionalidade ou não da vedação que consta no artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91, à luz do disposto nos artigos 5º, XIII; 7º, XXXIII, e 201, §1º, todos da Constituição Federal.

A Lei nº 9.732/98 criou o § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que proíbe o beneficiário de aposentadoria especial continuar ou retornar à atividade nociva à saúde, sob pena de cessação do benefício, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal.

Assim dispõe o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhando sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95)

[...]

§8º – Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732/98)

Já o artigo 46 da Lei nº 8.213/91, assim dispõe:

Art. 46 – O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Cabe ressaltar que a referida vedação somente poderá incidir sobre situação constituídas após a entrada em vigor da aludida norma (Lei nº 9.732/98), em homenagem ao princípio *tempus regit actum* e direito adquirido, ou seja, a benefícios deferidos após 11/12/1998.

Várias são as críticas ao diploma legal. Podemos destacar que para a aposentadoria especial, idade e tempo de contribuição, a incapacidade real para o trabalho é irrelevante à percepção do benefício, visto que a norma presume a incapacidade do obreiro após a satisfação dos requisitos exigidos pela norma.

Em outras palavras, o retorno à atividade nociva não implica no desaparecimento do fato gerador da aposentadoria especial, que é estático, assim, qualquer fato posterior à concessão do benefício não faz desaparecer do patrimônio jurídico do mesmo, e conseqüentemente, o seu direito adquirido ao benefício. Enquanto que na aposentadoria por invalidez, o fato gerador é dinâmico, ou seja, com o retorno à atividade desaparece a incapacidade e, conseqüentemente, o próprio fato gerador do benefício, qual seja, a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade.

Nesse sentido, podemos citar a lição de José L. Monteiro de Macedo (Atualidades sobre a aposentadoria especial, in Revista de Previdência Social 255. São Paulo: LTr. 2002, p. 104):

“A aposentadoria especial, no entanto, é concedida não em decorrência da efetiva incapacidade do segurado, mas pela exposição a agentes nocivos que presumidamente prejudicam a saúde ou integridade física, motivo pelo qual não existe razão lógica, como se dá a aposentadoria por invalidez, para o cancelamento do benefício.”

Assim, como a incapacidade não é requisito para a concessão do benefício especial, impedir que o segurado trabalhe em

atividade nociva parece inconstitucional, na medida em que contraria o art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988, o qual determina:

Art. 5º – Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Neste diapasão, destaca-se que o trabalho constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, senão vejamos o disposto no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Por se tratar de direitos e garantias fundamentais, que servem justamente para que não se crie impedimentos desarrazoados à liberdade de profissão e trabalho. Comentando a importância da norma constitucional e ressaltando a condição humana do trabalho, a lição de Celso Ribeiro Bastos (Curso de direito constitucional. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 202.):

“Mas a liberdade de trabalho encontra outra fundamentação na própria condição humana, cumprindo ao homem dar um sentido a sua existência. É na escolha do trabalho que ele vai impregnar mais fundamentalmente a sua personalidade com ingredientes de uma escolha livremente levado a cabo. A escolha do trabalho é, pois, uma das expressões fundamentais da liberdade humana.”



Ademais, cabe lembrar, também, a ofensa ao princípio da igualdade, visto que não há vedação semelhante, para aqueles benefícios que não necessitam da ocorrência da incapacidade para a incidência do fato gerador, quais sejam, por idade e por tempo de contribuição.

Oportuno destacar que a referida restrição, em momento algum, visa a proteção do segurado, haja vista que não impede o exercício do trabalho, tampouco pune os empregadores que permitem o labor em condições nocivas, revelando, com isso, o mero caráter fiscal da vedação. O caráter fiscal está presente na vedação ao pagamento da aposentadoria, único objeto da vedação, ferindo os direitos constitucionais e, essencialmente, o direito adquirido do segurado.

A Constituição Federal, por sua vez, estabelece que constitui direito dos trabalhadores a redução dos riscos no exercício das atividades laborais, só que na prática para haver a redução dos riscos, devem ser fiscalizadas as condições de trabalho segundo a legislação trabalhista pelos órgãos competentes, como Ministério Público do Trabalho, Sindicatos e outros, utilização de equipamentos de proteção individual e coletivos, etc, sendo que o simples fato do trabalhador permanecer trabalhando em atividade nociva e receber uma aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de uma aposentadoria especial em nada contribuirá na sua segurança, sendo uma norma totalmente sem nexos e irracional.

A saber o disposto no artigo 7º, inciso XXII:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Indo além, vejamos o disposto no inciso XXXIII do mesmo dispositivo constitucional:

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Veja que o art. 57, §8º da Lei nº 8.213/91 cria um duplo agravante (bis in idem), além do segurado trabalhar em condições que podem prejudicar sua saúde, para continuar trabalhando no ofício que domina, que trabalhou a vida toda, tem que se submeter a receber uma aposentadoria por tempo de contribuição, de menor valor que a aposentadoria especial.

Vejamos o exemplo do médico, o risco de contrair uma doença no seu ambiente de trabalho é igual no primeiro dia de trabalho ou no milésimo, sendo que não será o fato de receber uma aposentadoria comum ao invés da especial que lhe garantirá maior segurança.

Da mesma forma, a legislação deve estimular as pessoas a trabalhar, contribuir, se o trabalhador se submeter a um exame de saúde, não tiver nenhuma sequela em razão de exercer uma atividade exposta a agentes nocivos, for de baixa instrução escolar, não souber fazer outro ofício a não ser aquele que já vinha exercendo, não haverá motivos de receber a aposentadoria especial e continuar na sua atividade habitual.

Uma alternativa lógica e que aí sim protegeria o trabalhador ao invés de ser meramente arrecadatória, seria após o deferimento da aposentadoria especial obrigar a empresa a realizar exames médicos semestrais ou anuais, a fim de verificar com maior

precisão se aquele agente nocivo presente no ambiente de trabalho atingiu de alguma forma o mesmo.

Ademais, não é o fato de uma suposta proteção depois de 25 anos de trabalho na atividade nociva que protegerá o trabalhador, visto que já observamos em alguns casos, trabalhador que depois de 2 anos de trabalho na atividade nociva foi realocado para ambiente salubre, em razão dos seus exames médicos resultarem alterados.

Logo, ressalvada a proibição de trabalho perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos, não há no texto constitucional, qualquer outra vedação que implique na impossibilidade de permanência do segurado, enquanto beneficiário de aposentadoria especial, no exercício de atividades nocivas à saúde.

Assim, não há outro entendimento possível, a não ser o de reconhecer a inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 57, §8º da Lei 8.213/91, haja vista que além de não encontrar amparo constitucional, fere diretamente os direitos e garantias individuais previstos na Carta Magna.

Pedimos vênia para transcrever trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

“[...] a norma em exame, a qual, se adotada, pode implicar cerceamento ao desempenho de atividade, por exemplo, de profissionais de saúde (enfermeiros, técnicos em radiologia, médicos, dentistas, etc.), e trabalhadores especializados, seja de nível superior ou nível médio, de indústrias dos mais diversos ramos. Terão eles que escolher entre se aposentar ou deixar a atividade para a qual se prepararam, muitas vezes por longos anos ou, (burlando com facilidade a norma restritiva, mas perdendo a garantia que a Lei e a Constituição asseguram), aguardar para requerer aposentadoria por tempo de contribuição sem se valer do tempo especial.”

Neste sentido, cita-se, com a devida vênia, o voto do Desembargador Federal Néfi Cordeiro, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação nº 5006675-84.2011.404.7201/SC, in verbis:

“Quanto à possibilidade de implementação do benefício de aposentadoria especial sem que haja o afastamento da parte autora da atividade submetida a condições nocivas, a Corte especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012) decidiu pela inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei de Benefícios, (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial.

Nesse contexto, resta assegurado à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.”

Oportuno destacar que este Supremo Tribunal, há muito já consolidou entendimento de que a concessão de aposentadoria não implica na extinção do contrato de trabalho, senão vejamos alguns precedentes desta Corte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da ‘relevância e urgência’ dessa espécie de ato normativo.
2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um

mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.

3.A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).

4.O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.

5.O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.

6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.

7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97.

(ADI 1721 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 11/10/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 5º, XXXV, LIV E LV, CF/88. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF 283.

[...]

3. O Supremo Tribunal Federal acolheu o entendimento de que a aposentadoria espontânea, não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. Precedentes.

4. Recurso que encontra óbice na Súmula STF 283, porque permaneceu inatacado o fundamento suficiente da decisão agravada.

5. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido.

(AI 749415 AgR/PA - PARÁ. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 01/12/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma).

ASSIM, menos pelos argumentos expendidos do que pelo saber jurídico e experiência de Vossas Excelências, é que se pede e espera pela inclusão da COBAP como AMICUS CURIAE, o recebimento dos Memoriais e possibilidade de realização de sustentação oral, para, ao final, ser reconhecida a possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde, por reconhecer a inconstitucionalidade da restrição que consta no §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Requer, ainda, seja realizada audiência pública sobre o tema, nos termos do art. 1.038, II do CPC/2015<sup>1</sup>.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2016.

Gabriel Dornelles Marcolin

OAB/RS 76.643

---

<sup>1</sup> Art. 1.038. O relator poderá:

(...)

II - fixar data para, em **audiência pública**, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;